FESAP
FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

UGT

Toda a correspondência deverá ser dirigida ao Coordenador Executivo
All comunications should be adressed to the Executive Coordenator

Jorge Nobre dos Santos
Coordenador Executivo

Exmo. Senhor,
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública
Eduardo Cabrita
Assembleia da República
Palácio de S. bento
1249 – 068 Lisboa
Fax: 213936945

Na resposta indicar as referências deste ofício

N/Ref: F/ 030 **V/Ref:** **Processo:** **Data: 20-07-2012**

Assunto: Proposta de Lei nº. 81/XII (1ª)

A FESAP – Frente de Sindicatos da Administração Pública, vem, nos termos e para efeitos do disposto na Lei 23/98, de 26 de Maio, e do artigo 134º do Regimento da Assembleia Pública, emitir o seu parecer relativo à proposta de Lei nº 81/XII (1ª) – que altera vários diplomas aplicáveis a trabalhadores que exercem funções públicas e determina a aplicação a estes do regime regra dos feriados e do Estatuto do Trabalhador Estudante previstos no Código do Trabalho, o que faz nos seguintes termos e fundamentos:

O diploma em apreço já foi objecto de negociação colectiva com esta estrutura sindical, tendo o mesmo merecido a nossa concordância na sua quase globalidade, em virtude de se ter reconhecido o esforço de aproximação por parte do Governo às propostas por nós apresentadas em várias matérias e que muito divergiram da sua versão inicial, no sentido de defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores.

Sendo que a questão de aplicação de mobilidade especial para as autarquias locais é matéria que mereceu a nossa profunda discordância, quer por entendermos que os instrumentos de gestão de mobilidade geral existentes e os previstos na presente alteração preconizada à Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro são adequados e suficientes, para justificar o não recurso à adopção de tão dramática medida para os trabalhadores, quer, também, pelo facto de o esquema gizado para o efeito – de colocação de trabalhadores em regime de mobilidade especial – não oferecer as mesmas garantias de isenção e imparcialidade que estão previstas na Lei 53/2006, de 8 de Agosto, quer, ainda, por estarmos convictos de que a situação económica nacional e internacional vigente não é oportuna para a aplicação de tal medida, que sempre determinará situações de grave carência económica para as famílias dos trabalhadores em funções públicas.

Posto isto, passemos à sua análise na especialidade.

- Lei nº 12-A/2008, de 27.02 -

. Art. 27º, nº 2 alíneas a), b) e) – a revogação das referidas alíneas traduz uma redução das garantias consignadas como sendo situações de manifesto interesse público, tal supressão é a nosso ver contraproducente, pelo que pugnamos pela sua manutenção.

Relativamente à alínea f), importa referir que a alteração do limite, nos termos propostos, colide com o disposto nesta matéria nos arts. 70º e 71º do D.L. 205/2009, de 31.08 (ECDU – Estatuto da Carreira Docente Universitária), devendo, por isso, ser objecto de negociação

específica também com os sindicatos do sector que muito recentemente acordaram, de boa-fé, os limites que se encontram em vigor.

. Art. 61º, nº 3 – a expressão utilizada "nomeadamente", para definir as condições de verificação de situação de prejuízo sério vem limitar, de forma intolerável, o direito de oposição por parte dos trabalhadores em funções públicas.

Entendemos que existirão outras condições de carácter socialmente mais relevante e, como tal, terão necessariamente de ser aceites como fundamento para a oposição à mobilidade por prejuízo sério para o trabalhador.

Assim, sugere-se a alteração da referida expressão para a expressão "entre outras", de forma a não gerar dúvidas de que o referido normativo não encerra um elenco fechado ou taxativo sobre os fundamentos de situações que determinam prejuízos sérios para os trabalhadores.

- Alteração ao Regime de Contrato de trabalho em Funções Públicas –

. Art. 192º, nº 3 – Sanciona de forma muito pesada, os trabalhadores que faltam injustificadamente, estipulando o desconto remuneratório de dias feriados ou de descanso.

Parece-nos não existir legitimidade por parte das entidades empregadoras públicas para procederem ao desconto dos dias a que os trabalhadores não estão obrigados a desempenhar funções, tanto mais que o referido desconto consubstanciaria um enriquecimento indevido, ilegítimo, sem causa, por parte da Administração.

Também a este respeito, importa referir que as faltas em apreço, são consideradas infracções disciplinares graves e, no âmbito dos correspondentes processos disciplinares poderão ser aplicadas penas de multa que contemplem o ressarcimento pelo prejuízo decorrente das ausências em questão. Pelo exposto sugere-se a eliminação do referido dispositivo legal.

. Art. 212º , nº1 e 2 – As reduções preconizadas não merecem a nossa aceitação, na medida em que constituem uma desvalorização muito significativa do valor do trabalho, conduzindo à degradação das condições de trabalho e de poder de compra dos trabalhadores em funções.

Tanto mais, que nesta fase, por força do acordo coletivo de carreiras gerais, estas matérias não poderão ser objecto de contratação colectiva, ao contrário do que sucede no sector privado.

. Art. 213º, nº 2 – A alteração proposta é para nós muito negativa, pois não recompensa o esforço empreendido pelo trabalhador para além do seu horário de trabalho normal, em dia descanso ou em dia feriado.

Entender-se-ia, contudo, o mérito da referida alteração em sede de Orçamento de Estado durante o período de vigência do PAEF, a título transitório, o que não sendo o caso, repetia-se é a nosso ver censurável.

- Alteração ao Regulamento do Contrato de Trabalho em Funções Públicas –

. Art. 260º, nº 4 – Sugere-se alteração do prazo de 48 horas para 2 dias, úteis, acautelando a possibilidade de a data de constituição coincidir com a sexta-feira.

. Art. 281º, nº 7 – Parece Prejudicar o prazo de recurso, previsto no D.L. 259/2009, que corre concomitantemente.

. Art. 288º, nº 9 – Não concordamos com a introdução do referido mecanismo, por entendermos que a competência ora em questão deve caber ao Presidente do CES, à semelhança do que resulta do D.L. 259/2009.

. Art. 291º, nº 3 – Deve ser eliminada a expressão "pode", pois não se trata de uma faculdade alternativa. Mais, deve ser adicionada a possibilidade de as partes juntarem documentos.

. Art. 291º, nº 4 – deve ser eliminado.

. Art. 294º, nº 6 – Entendemos que as decisões referidas deverão ser notificadas por correio para as partes, na medida em que a partir da notificação corre prazo de recurso.

- Alteração ao Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de Setembro –

Arts. 14º, 15º e 16º

Como atrás tivemos oportunidade de referir a aplicação do mecanismo de mobilidade especial para as autarquias locais é uma situação que conta com a nossa forte oposição.

Temos para, nós que a mobilidade especial é um instrumento desadequado para resolver as situações do pessoal excedentário na Administração Pública e que o seu recurso se traduz num redondo falhanço dos mecanismos de gestão de mobilidade geral na Administração Pública, atendendo quer aos níveis deficitários de recursos humanos em variados serviços, quer aos instrumentos agora disponibilizados, de mobilidade voluntária, interna com possibilidade de consolidação em definitivo (sendo que esta, já está em vigor com a Lei 64-B/2011, de 30 de Dezembro, LOE 2012), de rescisões amigáveis. E, tendo presente que ainda faltará regulamentar os termos da pré-reforma já previstos no Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

A nível das autarquias locais a mobilidade especial é ainda mais desajustada, a nosso ver, tendo presente a influência e competências dos órgãos executivos que são exercidas no procedimento gizado.

É bem de ver, que os membros que integram as Câmaras Municipais são eleitos por sufrágio directo, correspondendo ao peso das diversas forças políticas que representam e imprimindo ao seu mandato o reflexo dessa componente política.

O art. 16º, estipula que as regras de constituição e funcionamento das entidades gestoras da mobilidade especial autárquica, ainda serão definidas por regulamento das próprias entidades, o que não confere as garantias necessárias de isenção e imparcialidade fundamentais a tão sensível procedimento.

Na verdade não se questiona que os autarcas defendem por princípio o interesse público, mas não poderemos esquecer que decidem com base em informações técnicas que lhes são prestadas pela organização administrativa do município ou comunidade intermunicipal, na qual se faz sentir a diversidade política dominante.

Sendo certo, que no procedimento ora em apreço não se verifica o distanciamento na decisão de colocação de trabalhadores em mobilidade especial existente no procedimento previsto para a Administração Central.

Ademais, não poderemos deixar de referir que é nossa convicção que o processo de mobilidade especial se apresenta inoportuno e sem sentido, atendendo à realidade económica nacional e internacional vigente e o papel do Estado na promoção do bem-estar económico e social.

- Alteração ao Decreto-Lei nº 259/98, de 18 de Agosto –

. Art. 28º - Reitera-se o que atrás foi observado sobre esta matéria para os trabalhadores em regime de contrato. De referir a este respeito, que os trabalhadores nomeados não têm prevista a possibilidade de contratação colectiva, pelo que a alteração a título definitivo é ainda mais gravosa.

. Art. 32º - O regime de trabalho nocturno dos trabalhadores nomeados deixará, com a presente alteração, de estar compreendida no período entre as 20h e as 07h. Deve notar-se, que esta matéria para um nº significativo de trabalhadores em regime de contrato já foi objecto de

alteração no sentido de manter o período nocturno entre as 20h e as 07h, com a entrada em vigor do ACCG (acordo colectivo de carreiras gerais) e posterior regulamento de extensão.

. Art. 33º - Reitera-se o anteriormente expendido sobre a matéria em relação aos trabalhadores contratados.

- Aditamento ao Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março –

. Art. 105, nº1, alínea c) – A nosso ver, introduz um critério demasiado restrito, pois existem circunstâncias em que, não obstante, não se verificar a situação de internamento, são também elas muito graves.

. Nº 2 – A junta de recurso deve ter efeito suspensivo, tendo em conta o estado de saúde dos interessados.

Art. 14º - Norma de adaptação - Nos termos estipulados receamos que não esteja devidamente salvaguardada as situações de direitos constituídos e, dessa forma, afectando as legítimas expectativas dos interessados, de molde a prejudicar a organização das suas vidas.

Eis o que se nos cumpre dizer.

Com os melhores cumprimentos

O Secretário Coordenador da FESAP

Jorge Nobre dos Santos

APRECIAÇÃO PÚBLICA

Diploma:

☒ Proposta de lei n.º 21/XII (1.ª) ☐ Projecto de lei n.º _____/XII (1.ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Frente dos Sindicatos da Administração Pública - FESAP
Sintap - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com fins Públicos

Morada ou Sede:

Rua Damasceno Monteiro, n.º 114

Local Lisboa

Código Postal 1170-013

Endereço Electrónico Sintap @ Sintap.pt

Contributo:

Parecer elaborado sobre a globalidade do diploma em anexo

Data 20 Julho 2012

Assinatura [signature]

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.